



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 229/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2021

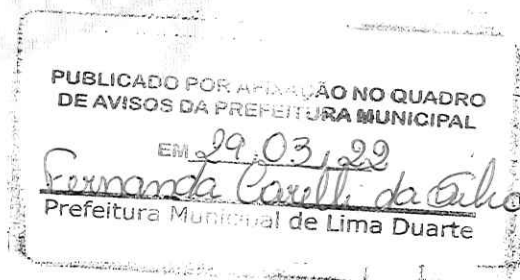
A empresa Nutricional Farma LTDA EPP, portadora do CNPJ 08.316.438/0001-95, apresentou recurso contra a decisão de declaração da vencedora Hassen Raad Distribuidora de Medicamentos LTDA ME no item 08 do Termo de Referência, tendo como finalidade o Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de Suplementos Nutricionais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações dos participantes.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista o parecer técnico da Nutricionista anexado ao Processo, as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pleito recursal. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 29 de Março de 2022.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 28 de março de 2022.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório nº 92/2021 – Pregão Presencial nº 37/2021.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **NUTRICIONAL FARMA LTDA EPP**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 84/2021, contra a decisão que declarou vencedora a licitante **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE EDICAMENTOS LTDA - ME**.

Para tanto, alegou, em síntese, que a licitante **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE EDICAMENTOS LTDA – ME** deixou de cumprir as exigências editalícias, alegando que a proposta não atendeu integralmente ao edital, já que ofertou produto absolutamente diverso do descrito no instrumento convocatório.

Ao final, requereu a reforma da decisão, com a inabilitação da empresa vencedora do certame, quanto ao item 08 do anexo I do Edital e, conseqüentemente, a habilitação da empresa recorrente para o fornecimento do produto descrito no item 08, por atender rigorosamente as exigências do edital.

Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Cuida-se de recurso interposto em face do Pregão Presencial nº 84/2021 pelos fatos aduzidos acima.

De proêmio, verifica-se o cabimento da irrisignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, o recurso foi interposto no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital no que se refere à proposta apresentada, tendo em vista ter sido apresentado produto com especificações diversas ao indicado no item 08 do anexo I do instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No caso em comento, em que pesem os argumentos da Recorrente, o objeto a ser contratado se encontra de acordo com o instrumento convocatório, inexistindo irregularidades.

Conforme se verifica da ata de sessão pública às fls.433/437, a pregoeira suspendeu o processo licitatório e solicitou o parecer técnico da nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde, quanto aos itens 6, 7 e 8, descritos no anexo I do edital, em razão dos questionamentos levantados pelos licitantes.

No que se refere ao item 08, fustigado no presente recurso, o parecer técnico da nutricionista Julia Beatriz de Paiva Guimarães Souza, à fl.440, esclareceu que o suplemento alimentar Energy Zip, 200ml, oferecido pela recorrida, é um hipercalórico e hiperproteico que preenche os requisitos exigidos no processo licitatório.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos questionamentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida ao fornecimento do produto descrito no item 08 do anexo I do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, bem tudo do que consta no processo de referência, opina-se pelo indeferimento do recurso.

É o parecer, salvo melhor entendimento. À consideração superior.

Janete Umblina da Silva Souza Torres

Advogada do Município

OAB/MG 190.528